

DEFENSORIA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC): PRIMEIRA ANÁLISE

Public Defender's Office in the new Civil Procedure Code (NCPC): a first analysis
Revista de Processo | vol. 265/2017 | p. 301 - 341 | Mar / 2017
DTR\2017\424

Maurilio Casas Maia

Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Política (Unifor) e Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB). Pós-graduado lato sensu em Direitos Civil e Processual Civil e em Direito Público: Constitucional e Administrativo. Professor de Teoria Geral do Processo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM) e Defensor Público (AM). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Colunista no sítio eletrônico Empório do Direito. Ex-assistente jurídico de desembargador (TJ-AM) e ex-advogado. privado.mauriliocasasmaia@gmail.com

Área do Direito: Processual

Resumo: O presente artigo apresenta a Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil, incluindo suas antigas e novas atribuições, a partir de uma visão constitucional do tema.

Palavras-chave: Defensoria Pública - Novo Código de Processo Civil - Atribuições.
Abstract: This paper aim to expose the Public Defender's Office in the New Civil Procedure Code, included the old and new public defender's assignments, from a constitutional view of the theme.

Keywords: Public Defender's Office - New Civil Procedure Code - Assignments.

Sumário:

1Introdução - 2A Defensoria Pública no NCPC - 3Notas conclusivas - 4Referências

1 Introdução

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) congrega valores processuais de índole constitucional e ainda positiva expressamente a busca por um "modelo constitucional de Processo Civil", nos seguintes termos: "Art. 1. ^o O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

Em verdade, a disposição acima transcrita guarda harmonia com os objetivos dos juristas idealizadores do Anteprojeto¹ do NCPC: "A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais". Dessa maneira, é natural que o NCPC almeje consolidar os ideais de um processo civil democrático, policêntrico e participativo.²

No contexto acima delineado, não deve ser causa de surpresa a inovação do NCPC – em relação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973 (LGL\1973\5)) – em tratar em tópicos específicos do novel Estatuto Processual das carreiras do Sistema de Justiça Brasileiro (SJB). Assim, além do Ministério Público (arts. 176-181), são expostas em títulos específicos: a Advocacia Pública (arts. 182-184) e a Defensoria Pública (arts. 185-187) – sendo enfoque deste artigo esta última função essencial à Justiça (Constituição, art. 134).

De antemão, pode-se antecipar que a Defensoria Pública foi reconhecida no NCPC em

seus interesses institucionais e que a defesa pública por ela perpetrada representa uma forma de procurar justiça democraticamente. Tal constatação poderá, ao fim e ao cabo, permitir a conclusão de que, cada dia mais, visualiza-se a Defensoria Pública como função realmente essencial à Justiça Democrática – visão essa reforçada por sua origem³ pouco conhecida por volta de meados do século passado, enquanto órgão da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro⁴ (conforme Lei Estadual do Rio de Janeiro 2.188, de 21.07.1954), onde defensores públicos (procurando justiça pela defesa pública) atuavam ao lado de promotores de justiça (estes procurando justiça por via da acusação pública).

Com efeito, pretende-se expor a Defensoria Pública devidamente constitucionalizada nas letras do NCPC. Nessa medida, para cumprir o rito expositivo almejado, seguir-se-á a seguinte proposta: Será exposta a uma visão de todo o título específico da Defensoria Pública no NCPC (“Título VII do Livro III da Parte Geral”), sempre em leitura constitucional e, quando possível, conectando-a à legislação específica da Defensoria Pública – a Lei Complementar (LC) 80/1994. As prerrogativas de intimação pessoal e prazo em dobro não serão olvidados, assim também o interesse institucional, as atuações coletivas e intervenções processuais, vistos principalmente nas ações possessórias multitudinárias e nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de Assunção de Competência (IAC) – ponto no qual é relevante entender as balizas para tal atuação conferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos paradigmáticos envolvendo a legitimidade coletiva defensorial (ADI 3.943 e EREsp 1.192.577). Ainda serão abordadas questões como a não exigência de mandato procuratório para a atuação do defensor público; a função institucional de curadoria especial; a atuação defensorial na Jurisdição voluntária; os impedimentos e proibições defensoriais; as funções fiscalizatórias da Defensoria Pública no processo civil em favor dos direitos humanos; e, por fim, a exposição do ônus da impugnação especificada nas contestações defensoriais.

Certamente, os temas aqui trazidos não esgotam a matéria da atuação defensorial no NCPC. Entretanto, servirá como impulso inicial para novos, plurais e aprofundados estudos sobre essa questão tão importante para um processo de cunho democrático: a intervenção e atuação da Defensoria Pública. Ao texto.

2 A Defensoria Pública no NCPC

A figura do defensor público não era obrigatória em todo país até a adoção do modelo de defesa pública (Staff System⁵) pela Constituição da República em 1988 (art. 134), quando sobreveio a ordem constitucional de nacionalização e interiorização da Defensoria Pública. A medida é tão importante a ponto de resultar em uma obrigação constitucional expressa obrigando – a cada criação de Estado⁶ –, a realização de concursos e nomeação não somente de juízes e promotores, como também de defensores públicos para as comarcas. Revela-se nesse ponto a preocupação do Constituinte com a conformação mínima do Sistema de Justiça em cada Comarca.

Entretanto, o descaso pós-88 com a carreira responsável pela defesa pública – aquela mais vocacionada “à tutela dos vulneráveis”⁷ e à redução da “procura judicial suprimida”⁸ –, conduziu o Congresso Nacional à aprovação da Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (concedendo autonomia às Defensorias Estaduais⁹) e a EC 80/2014 (a qual, dentre outras medidas, determina a existência de, ao menos, um defensor público por comarca).

E é nesse cenário de busca do fortalecimento democrático do Sistema de Justiça que a previsão de título específico sobre a Defensoria Pública no NCPC ganha relevo de índole constitucional. Assim sendo, sem mais delongas, parte-se à exposição da Defensoria Pública no NCPC.

2.1 Uma visão geral sobre o título VII do Livro III da Parte Geral do NCPC: “Da Defensoria Pública”

Na "Parte Geral" do NCPC – mais especificamente no Título VII do Livro III –, trata-se especificamente da Defensoria Pública. Quando o CPC de 1973 foi promulgado, a Defensoria Pública não se apresentava como órgão de caráter nacional e interiorizado, de modo que as disposições do NCPC sobre a Defensoria Pública representam uma necessária adequação ao Sistema Constitucional de Justiça¹⁰ previsto na Constituição de 1988.

Entre os arts. 186 e 187, o NCPC traz a previsão expressa dos contornos gerais da Defensoria Pública no Processo Civil. Certamente, há muitos regramentos esparsos pelo Código de Processo Civil de 2015 para além dos retrocitados dispositivos. Exemplo disso é o dever judicial de tratar o defensor público com urbanidade¹¹ e a possibilidade de intervenção defensorial em ações possessórias multitudinárias (NCPC, art. 554, § 1.º e art. 565, § 2.º).

Para iniciar o estudo, expõe-se tabela comparativa entre o NCPC (art. 185) e Constituição (art. 134) e a LC 80/1994 (art. 1.º), quanto à caracterização básica da Defensoria Pública:

LC 80/1994 (LC 132/2009)	CF (LGL 1988\3) (EC 80/2014)	NCPC/2015 (LGL 2015\1656)
Art. 1.º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.	Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

De antemão, percebe-se um eventual déficit de constitucionalização da redação do NCPC. Todavia, tal crítica é facilmente corrigida através da força normativa da Constituição¹² e da cláusula geral de constitucionalização do Processo Civil, prevista no art. 1.º¹³ do NCPC. Além disso, a leitura das funções, direitos, prerrogativas e deveres da carreira deve ser – sempre –, integrada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública: LC 80¹⁴, de 1994, atualmente com alterações promovidas pela LC 132/2009.

O título específico sobre a Defensoria Pública se expande tratando de regras concernentes aos prazos, intimações e responsabilidades defensoriais, as quais serão a seguir expostas – dentre outros temas relevantes ao atuar da carreira no novíssimo processo civil brasileiro.

2.2 Prazos defensoriais e intimações pessoais à Defensoria Pública

O NCPC em nada inovou quanto à previsão de intimação pessoal e de contagem de todos os prazos em dobro para a Defensoria Pública. Isso porque a Defensoria Pública já possuía – enquanto prerrogativa expressa –, a duplicação de prazos e a intimação pessoal por força da Lei 1.060/1950¹⁵ e da LC 80/1994 no âmbito de todas as

Defensorias Públicas – estaduais,¹⁶ distrital¹⁷ e da União.¹⁸ Em verdade, o regime defensorial de duplicação de prazos e intimação pessoal foi generalizado no NCPC e hoje é inovação para o Ministério Público e os Advogados Públicos – os quais anteriormente (CPC/1973 (LGL\1973\5), art. 188¹⁹) somente possuíam prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, contando-se os demais prazos de maneira simples.

Uma primeira observação importante decorre do § 4.º do art. 186 do NCPC: “Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública” (g.n.). Destarte, o aplicador e intérprete legal deve sempre atentar à existência de prazo legal – e não judicial –, para a Defensoria Pública. Pois, nesses casos, conforme o NCPC, não haverá duplicação de prazos.

Convém ressaltar, conforme já mencionado à luz da LC 80/1994, é prerrogativa do defensor público a intimação pessoal também no NCPC – a regra é clara: “Art. 186. § 1.º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1.º”.²⁰

No âmbito recursal, o art. 1.003²¹ do NCPC afirma que o prazo recursal defensorial será computado a partir da respectiva intimação – disposição óbvia (NCPC, art. 230²²) –, e que o defensor público será considerado intimado em audiência (NCPC, § 1.º²³, art. 1.003) quando nessa ocasião for proferido o ato objeto de recurso.

Quanto à interpretação do § 1.º do art. 1.003 do NCPC, observa-se a necessidade de acautelamento quanto à norma especial reguladora da Defensoria Pública (LC 80/1994). Isso porque, além de ser regra especial quanto ao NCPC, a LC 80/1994 prevê um procedimento composto para aperfeiçoamento da intimação defensorial – conforme decidiu recentemente o STF: “A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos” (STF, HC 125.270²⁴, rel. Min. Teori Zavascki, 2.ª T., j. 23.06.2015).

O HC 125.270 do STF contém precedente ainda válido, porquanto a posição deva ser corroborada pelo próprio NCPC (art. 186. § 1.º c/c o § 1.º do art. 183), o qual também exige a remessa – ou carga²⁵ ou intimação por meio eletrônico –, a fim de aperfeiçoar a intimação defensorial.

Convém apontar o meio eletrônico como via de intimação preferencial, em conformidade com o NCPC (art. 270²⁶), sendo obrigação (art. 270 c/c § 1.º²⁷ art. 246) da Defensoria Pública a manutenção de seu cadastro no Sistema de Processo Eletrônico a fim de receber intimações e citações pelo mecanismo virtual. O prazo para efetivação de tal obrigação, nos termos do NCPC (art. 1.050²⁸), é de 30 dias a partir da vigência do novel Estatuto Processual.

O art. 272²⁹ do NCPC deve ser interpretado com cautela. Deve-se considerar que a publicação em Diário Oficial (físico ou eletrônico) não perfaz³⁰ a multicitada prerrogativa de intimação pessoal do defensor público. Em conformidade com a Lei do Processo eletrônico (Lei 11.419, de 19.12.2006), deve-se distinguir a “intimação por diário eletrônico” (Lei 11.419/2006, art. 4.º³¹) da denominada “intimação eletrônica” (Lei 11.419/2006, art. 5.º, caput e § 6.º³²). Somente a intimação eletrônica é considerada intimação pessoal (Lei 11.419/2006, art. art. 5.º, § 6.º³³), ao contrário da intimação por diário eletrônico, a qual é afastada para casos em que a lei exige intimação pessoal (Lei 11.419/2006, art. 4.º, § 2.º, in fine³⁴).

Por fim, ressalta-se que ao defensor público não se aplica a suspensão de prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos termos do § 1.º³⁵ do art. 220 do NCPC.

2.2.1 Convênios defensoriais com escritórios universitários de prática jurídica

O Novo Código de Processo Civil, implicitamente, parece reconhecer a função

constitucional da Defensoria Pública³⁶ de organizar – enquanto órgão público incumbido constitucionalmente para tal mister –, a assistência jurídica aos necessitados, nos termos do art. 5.º, LXXIV c/c art. 134 do texto constitucional.

Nessa linha de raciocínio, o NCPC expõe no § 3.º do art. 186 a possibilidade de convênio defensorial com “Escritórios de Prática Jurídica de Faculdades de Direito” e entidades que prestem “Assistência Jurídica Gratuita”, conforme transcrição: “Art. 186 (...) § 3.º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Observe-se que se trata de aplicação do prazo em dobro (art. 186, caput), e não da prerrogativa de intimação pessoal (art. 186, § 1.º).

É importante registrar a existência de julgados no STJ³⁷ aplicando o prazo em dobro – anteriormente à regra referenciada – aos Núcleos de Prática Universitária. Em análise perfunctória, entende-se que a superveniência da nova regra processual – por questão de segurança jurídica e de tutela do melhor interesse do vulnerável – não deve afetar imediatamente os processos em trâmite. Assim, o entendimento do STJ anteriormente firmado deve ser aplicado a todos os atos praticados antes do NCPC e ainda para os casos em que exista pedido de celebração de convênio defensorial em trâmite, a fim de que os cidadãos não sejam prejudicados por eventual mora administrativa.

Deve-se ressaltar que anteriormente ao NCPC, o prazo em dobro foi concedido, por exemplo – no REsp 23.952/SP, rel. Min. Fontes de Alencar –, ao “Centro Acadêmico XI de Agosto”³⁸ da USP, o qual possuía convênio³⁹ com o Estado de São Paulo, ocasião na qual a gestão das funções da Defensoria Pública estavam alocadas na respectiva Procuradoria Estatal.⁴⁰ Em mais recente julgado (REsp 1.106.213/SP, rel. Min. Nancy Andrighi), o relatório do julgado menciona a existência de convênio entre a agora já criada e autônoma Defensoria Pública de São Paulo (DP-SP) e o Centro Acadêmico XI de Agosto. Portanto, percebe-se a existência de referências aos antecessores do convênio defensorial citado no § 3.º do art. 186 do NCPC.

Em acréscimo, ressalta-se que a ratio decidendi do voto proferido no REsp 1.106.213/SP, perpassava por uma interpretação ampla do termo “cargo equivalente”⁴¹ do § 5.º⁴² do art. 5.º da Lei 1.060/1950 e por existir certa similitude⁴³ na dificuldade estrutural entre as Defensorias Públicas e o núcleo conveniado. Atualmente, com a observação do parágrafo anterior e a partir da vigência do NCPC, a exigência de convênio defensorial resta muito mais clara, porquanto existe regra específica no novo Estatuto Processual sobre o tema: o § 3.º do art. 186 –, indicando pressupostos de incidência do prazo em dobro.

Enfim, há tendência cada vez maior no sentido de reconhecer a Defensoria Pública enquanto órgão vocacionado, no âmbito público, à organização da assistência e defesa jurídica dos necessitados – nada que impeça no âmbito privado, por exemplo, a Advocacia Pro Bono, conforme regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil⁴⁴ (OAB), a qual não se confunde com a contratação quota litis⁴⁵ da advocacia privada.

2.3 Mandato procuratório e Defensoria Pública: inexigibilidade

Desde a vigência da LC 80/1994 (art. 44, XI; art. 89, XI; e 128, XI), a procuração não era exigida do defensor público, “ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”.⁴⁶ O NCPC traz linha de raciocínio semelhante, dispondo: “Art. 287 (...) Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração: (...) II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública”.

O liame público e funcional entre o cidadão-assistido e o defensor público – juntamente com a presunção de veracidade dos atos públicos praticados pelo defensor público – agregam-se na fundamentação lógico-jurídica do transcrito dispositivo. Com efeito, tal disposição vem em sentido de tutelar as vulnerabilidades do assistido defensorial e que

são reconhecidas por todo Código, conforme se expõe no item seguinte.

2.4 A tutela da vulnerabilidade processual do assistido defensorial

A visualização das vulnerabilidades humanas e a atenção à sua repercussão processual vêm conquistando espaço no cenário acadêmico. Em especial, cita-se a tese de doutorando (USP) de Fernanda Tartuce publicada sob o título "Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil".⁴⁷

Em geral, o assistido defensorial – diferentemente do cliente do advogado privado –, possui diversas dificuldades decorrentes de suas vulnerabilidades específicas que dificultam seu contato pessoal com seu defensor. Ao contrário da relação cliente-advogado – de índole privada, pessoal e contratual, embora de interesse social –, a relação assistido-defensor possui caráter público-institucional e funcional,⁴⁸ e disso já decorrem algumas distinções entre as atividades e seus respectivos protegidos.

Reconhecendo as peculiaridades supraexpostas, o legislador do NCPC positivou a seguinte disposição em favor do assistido defensorial: "Art. 186 (...) § 2.º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada". A referida disposição expõe o direito à intimação pessoal do assistido defensorial em determinadas ocasiões – eis os pressupostos legais: (I) requerimento⁴⁹ defensorial; (II) viabilização de providência ou informação exclusiva da ação do assistido defensorial. Em tais casos, em favor do contraditório e da ampla defesa do assistido defensorial será possível o deslocamento de intimação para o assistido (parte no processo).

Sobre o § 2.º do art. 186 do NCPC, Teresa Arruda Alvim, Conceição, Ribeiro e Licastro de Mello⁵⁰ afirmam que a disposição comentada não afronta o princípio da igualdade substancial. Ao contrário. A quantidade massiva de processo sob a batuta defensorial e a reconhecida ausência de estrutura em muitas defensorias do país apontam para a retidão da escolha legislativa. Em linha harmônica de pensamento, o jurista mineiro Elpídio Donizetti⁵¹ também entende justificada a regra exposta por um motivo fático relevante: a reconhecida dificuldade de contato entre o assistido defensorial e seu defensor público, graças às vulnerabilidades específicas daquele.

A regra do § 2.º do art. 186 do NCPC também pode ser visualizada em regramentos congêneres. Nesse sentido, há regra para intimação via carta com aviso de recebimento do assistido defensorial no cumprimento de sentença (NCPC, art. 513, § 2.º⁵²) e ainda na intimação do executado representado pela Defensoria Pública quando houver pedido de adjudicação de bens (NCPC, art. 876, § 1.º⁵³).

2.5 A função de Curadoria Especial

Uma das primeiras referências do NCPC à Defensoria Pública é a função de curadoria especial – a redação do parágrafo único do art. 72 é patente: "Art.72 (...) Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei". Aliás, a doutrina vem identificando os curatelados defensoriais na modalidade de "necessitados jurídicos"⁵⁴, não sendo relevante para tal mister a aferição da condição econômica do protegido.

Em conformidade com o art. 72 do NCPC, são hipóteses de curadoria especial: "I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade" "II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado". Tais funções devem ser lidas de acordo com a tríplice capacidade⁵⁵ processual: capacidade de ser parte, estar (por si) em juízo e postulatória. O tema é doutrinariamente controverso,⁵⁶ mas é necessário esclarecer as funções exercidas pela carreira em cada incidência do atuar de curador especial.

Nas hipóteses do inc. I do art. 72 do NCPC, nas quais ou (I) o incapaz está sem representante legal ou (II) há colisão de interesses com esse representante e o incapaz possuir advogado constituído (com sua respectiva “capacidade postulatória”), o defensor público – enquanto curador especial –, atuará tão somente para integrar a ausência de “capacidade para estar [por si] em juízo” do incapaz. Assim, o defensor público (curador especial) atuaria para suprir o vício processual, garantindo o melhor interesse do incapaz, mas não sem sua representação se houver advogado já indicado e constituído.

Por outro lado, quando houver (I) réu preso revel e (II) réu revel citado por edital ou com hora certa, o defensor atuará para garantia do direito fundamental ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa do revel, e isso é óbvio. Na verdade, a discussão gira em torno da natureza de tal atuação: se enquanto representante postulatório ou em legitimidade extraordinária/substituto processual. Apesar das polêmicas, a solução pode ser casuística a depender do contato prévio entre revel e defensor público: se houve contato e prévia anuência pelo réu revel, o atuar ocorreria em representação postulatória. Sem o referido contato, tratar-se-ia de legitimação extraordinária (substituto processual). Trata-se de questão polêmica a ser solucionada no futuro.

2.6 Defensoria Pública e a fase probatória no NCPC

No âmbito do sistema probatório do NCPC, a Defensoria Pública também foi prestigiada a fim de municiar sua missão constitucional. Exemplo primeiro disso é a possibilidade de o defensor público e seus auxiliares fazerem a mesma prova que os originais através de reproduções por eles digitalizadas, nos termos do inc. VI⁵⁷ do art. 425 do NCPC. Mas a referência à Defensoria Pública na fase probatória não se limita à produção de prova documental.

Pertinentemente à prova testemunhal, a Defensoria Pública possui tratamento isonômico quanto ao Ministério Público: os retrocitados órgãos do Sistema de Justiça Constitucional possuem direito à intimação judicial das testemunhas por eles arroladas – em conformidade com o § 4.º do art. 455 do NCPC, in verbis: “Art. 455 (...) § 4.º A intimação será feita pela via judicial quando: (...) IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública”.

Quanto à prova pericial, é oportuno sobrelevar: a formação do cadastro de peritos deve ocorrer – dentre outras medidas –, com prévia consulta à Defensoria Pública (art. 156, § 2.º).⁵⁸

Tema relacionado à produção de provas é a questão de seus custos – exatamente o tópico do item seguinte.

2.7 Custos do processo e Defensoria Pública

A Defensoria Pública é órgão público com missão de índole constitucional. Portanto, nada mais razoável que ela seja dispensada do ônus econômico do processo. Com a referida linha de raciocínio, a Defensoria Pública foi expressamente dispensada de efetuar, por exemplo, o depósito rescisório (NCPC, art. 968, inc. II e § 1.º)⁵⁹ quando atuar enquanto parte.

Ainda no âmbito da relação entre Defensoria Pública e os custos do processo, o art. 91⁶⁰ do NCPC determina que os atos processuais praticados por requerimento defensorial – assim também da Fazenda Pública e do Ministério Público –, serão pagos ao final pelo vencido. Sobre o mesmo tema, o NCPC (§ 1.º, art. 91)⁶¹ ressalta a possibilidade de perícias requeridas pela Defensoria Pública ser realizadas por órgãos públicos ou custeado por dotações orçamentárias específicas.

2.7.1 A tutela do fundo de Custeio da Defensoria Pública

A Defensoria Pública – o único órgão autônomo do Sistema de Justiça ainda sem

previsão de repasse mínimo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁶² – eventualmente sofre ataques a seu fundo de custeio por parte de determinações judiciais que pretendem repassar o ônus de perícias e eventual necessidade de advocacia dativa por conta da ausência de defensores (ocasionada por baixos orçamentos). O legislador do CPC de 2015 resolve expressamente parte desse problema ao dispor no § 5.º do art. 95, NCPC: “§ 5.º Para fins de aplicação do § 3.º,⁶³ é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública”.

2.8 Formação de título executivo defensorial

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973 (LGL\1973\5), art. 585, II)⁶⁴ – com redação alterada pela Lei 8.953, de 13.12.1994 –, a Defensoria Pública possuía especial atribuição de referendar acordos a fim de torná-los título executivo extrajudicial. Tal disposição é reiterada no NCPC em conformidade com o inc. IV do art. 704, a seguir transcrito: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal”. Algumas observações são impositivas.

Em primeiro lugar, registra-se que tal “poder” decorre dos esforços legislativos em reforçar a terceira onda de acesso à Justiça – segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁶⁵ àquela voltada à simplificação procedimental e desjudicialização de conflitos, nos quais os “equivalentes jurisdicionais”⁶⁶ são estimulados, tais como a arbitragem, conciliação e mediação –, conforme almeja o NCPC⁶⁷ e já estimulava há tempos a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/1994, art. 4.º, II),⁶⁸ apontando a solução extrajudicial enquanto prioridade defensorial.

Por outro lado, é preciso ressaltar que o título executivo defensorial cujo objeto seja pensão alimentícia possui tanto valor executivo quanto aquele homologado pelo juiz. Quer-se com isso afirmar que a vis coativa – na qual se faz cabível a prisão do devedor inadimplente e inescusável de alimentos pode ser preso –, pode ser lastreado por título executivo defensorial. Com efeito, trata-se de entendimento já reiterado pelo STJ sob a batuta do CPC/1973 (LGL\1973\5) e que deve permanecer inalterado por força da equivalência de redações (entre o CPC (LGL\2015\1656) anterior e o texto do novo Código) e em favor da tutela do melhor interesse do alimentando. Nesse sentido e sob a vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), vide: REsp 1.117.639/MG⁶⁹ e REsp 1.285.254/DF.⁷⁰

2.9 A legitimidade coletiva da Defensoria Pública no NCPC (IRDR, IAC etc.)

Um dos notáveis avanços da Defensoria Pública brasileira no Novo CPC foi no seu reconhecimento legislativo enquanto carreira que possui interesse institucional próprio, a ponto de encabeçar procedimentos de índole coletiva. Nesse sentido, o inc. X do art. 139 do NCPC não deixa qualquer espaço para dúvidas: “Art. 139 (...) X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5.º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva”.

A retrocitada posição do novo Código é harmoniosa com a doutrina – tanto sobre a percepção de uma tendência jurisprudencial⁷¹ de aceitação da legitimidade coletiva da Defensoria Pública quanto pela notável tendência de ampliação dos legitimados à tutela coletiva.⁷²

Na mesma linha de raciocínio, o NCPC confere legitimidade para o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Código Processual Civil de 2015 reforça a concepção de interesse institucional da Defensoria Pública e da legitimidade defensorial para fins de apuração de demandas socialmente relevantes com pouco potencial de repetição (NCPC, art. 947, § 1.º⁷³) e

também de demandas repetitivas (NCPC, art. 977, inc. III).⁷⁴

As disposições acima expostas – versando sobre a legitimidade da instituição Defensoria Pública em IAC e IRDR –, demonstram o amadurecimento institucional e que a percepção social e jurídica da missão constitucional da carreira defensorial já ressoa sobre seu interesse institucional e, dessa maneira, também sobre sua atuação no processo jurisdicional.

2.9.1 Esclarecimentos prévios ao NCPC sobre a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública à luz do STF (ADI 3943 e REExt 733433-RG) e do STJ (EREsp 1192577)

Atualmente, é impossível desvincular a leitura e interpretação do interesse institucional – para fins de atuação sob o crivo da legitimidade extraordinária –, da Defensoria Pública da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. E isso ocorre mormente por conta do dever de fundamentação das decisões judiciais abranger a efetiva análise da (não) aplicabilidade dos precedentes judiciais, cenário nos quais os julgados dos retrocitados órgãos judiciários – cuja função recai também na harmonização da aplicação da Constituição (STF) e da legislação federal (STJ) no âmbito de todo território brasileiro –, ganha relevo e destaque.

Em um primeiro momento, menciona-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.943, proposta pela Associação dos membros do Ministério Público (Conamp) no STF. A finalidade da referida ADI seria obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal 11.448/2007,⁷⁵ a qual atribuía expressamente⁷⁶ legitimidade coletiva à Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas.

Ação fora proposta em 18.08.2007 e julgada em 07.05.2015 pelo Plenário da Suprema Corte com visão harmonizada com o acesso à Justiça Coletiva – Segunda Onda Renovatória de acesso à Justiça, conforme lição de Cappelletti e Garth.⁷⁷ A fim de garantir maior amplitude à Justiça Transindividual, o STF conferiu interpretação ampla⁷⁸ aos termos “necessitados” (art. 134,⁷⁹ Constituição) e “insuficiência de recursos” (art. 5.º, LXXIV,⁸⁰ Constituição). De certo modo, tratava-se de um reconhecimento: a constituição jamais adjetivou os termos sob interpretação (“necessitados” e “insuficiência de recursos”) com qualquer qualificação econômica ou financeira – situação distinta quando a Constituição se utilizou do termo “pobre” (art. 5.º, LXXVI⁸¹) –, possivelmente designando o “necessitado” do tipo “econômico-financeiro”. Por oportuno, sobrelevou-se como uma das principais referências da Suprema Corte, o trabalho da professora aposentada da USP, Ada Grinover,⁸² em sua referência aos “necessitados organizacionais” e “necessitados jurídicos”,⁸³ no plano coletivo.

Noutro passo, o EREsp 1.192.577,⁸⁴ julgado em 21.10.2015, pelo órgão maior de uniformização do STJ, trouxe a lume a interpretação aberta da legitimidade extraordinária da Defensoria Pública, conectando sua legitimidade coletiva aos segmentos sociais (hiper)vulneráveis. No caso em tela, julgava-se a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa coletiva de direitos de idosos consumidores (usuários de plano de saúde), sendo-lhes outorgada proteção coletiva via Defensoria Pública.

Por fim, deve-se mencionar ainda o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 733.433 (j. 04.11.2015), pelo qual o STF também convalidou a legitimidade coletiva da Defensoria Pública para fins de tutela de direitos difusos.

Por reforço, é impositivo destacar que o entendimento do STJ e STF aqui exposto está em harmonia com a maioria doutrinária, conforme foi asseverado na Revista de Direito do Consumidor:⁸⁵ “A interpretação não ‘pré-adjetivada’ dos necessitados (art. 134, CF/1988 (LGL\1988\3)) e dos recursos ‘hipossuficientes’ (art. 5.º, LXXIV, CF/1988 (LGL\1988\3)) já é visualizada na doutrina brasileira. Nesse sentido consultar, por exemplo: (I) Rodolfo de Camargo Mancuso,⁸⁶ para quem o termo necessitado não deve ser interpretado restritivamente, devendo abranger outros tipos de vulnerabilidades sociais; (II) Ada Pellegrini Grinover – em parecer apresentado na ADI 3.943 –, ressaltando a existência dos necessitados organizacionais, vistos pelo ponto de vista

coletivo; (III) Os sempre lembrados Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr.,⁸⁷ defendendo também a existência do necessitado jurídico; (IV) Daniel Amorin Assumpção Neves,⁸⁸ lembrando a existência dos hipossuficientes organizacionais; (V) Eudócio Cêspedes Paes,⁸⁹ citando a Defensoria Pública e sua legitimidade coletiva quanto aos necessitados de organização política, socialmente vulneráveis; (VI) Alexandre Freitas Câmara,⁹⁰ no sentido de que a Defensoria Pública deve tutelar o necessitado jurídico, independente de sua condição econômica; (VII) Cássio Scarpinella Bueno,⁹¹ com a visão de que a amplitude da legitimidade da Defensoria Pública é em muito semelhante ao Ministério Público; (VIII) E Luiz Manoel Gomes Júnior, com a visão de que 'necessitado' é termo mais amplo que 'pobre' ou 'miserável',⁹² e que – sob a ótica coletiva –, a interpretação do que seria 'necessitado'⁹³ deve ser distinta da esfera individual”.

No cenário judiciário e doutrinário destacado, percebe-se a tendência de uma leitura ampla⁹⁴ da legitimidade (extraordinária) defensorial quando se tratar da tutela de interesses transindividuais, enquanto valores socialmente relevantes. Desse modo, o atuar em substituição do advogado privado (em representação postulatória), em regra, será norteado pelo critério econômico-financeiro. Entretanto, tal limitação cai por terra quando se trata da defesa de interesses institucionais da Defensoria Pública, principalmente quanto aos grupos que podem ser enquadrados como “necessitados constitucionais”,⁹⁵ socialmente vulneráveis, tais como crianças, mulheres, idosos, deficientes etc.

Por fim, impende salientar que os esforços doutrinários para distinguir a missão institucional e coletiva da Defensoria Pública e do Ministério Público vêm conduzindo a doutrina a buscar denominações simbólicas nas quais o Ministério Público tem seu atuar guiado por elementos objetivo (a ordem jurídica e seu protetor, o Custos Legis et Iuris) e a Defensoria Pública seria conduzida por matriz de cunho subjetivo (os necessitados vulneráveis – com suas necessidades dignas de amparo –, e seu protetor constitucional, o custos plebis⁹⁶ et custos vulnerabilis,⁹⁷ o amicus communitas⁹⁸). Não obstante carregada de simbolismo, as denominações merecem menção por sua proposta didática.

2.10 A intervenção defensorial nas Ações Possessórias Multitudinárias

Referentemente às Ações Possessórias no NCPC, o § 1.º⁹⁹ do art. 554 prevê a atuação da Defensoria Pública nos casos de ações possessórias envolvendo pessoas de “hipossuficiência econômica” no polo passivo. Trata-se de atuar institucional em legitimidade coletiva da Defensoria Pública, motivo qual a adjetivação “econômica” ao termo hipossuficiente deve ser considerada meramente exemplificativa,¹⁰⁰ mormente se tratando do direito social à moradia – tudo em harmonia com o entendimento firmado na ADI 3.943 e no EREsp 1.192.577, tratando-se aqui de interpretação em conformidade com a Constituição.

Com efeito, o § 1.º do art. 554 do NCPC prevê uma modalidade de atuação interventiva de cunho institucional, a fim de preservar as finalidades constitucionais da Defensoria Pública. Nesse sentido, existem precedentes reconhecendo o caráter de interveniente¹⁰¹ e guardião dos vulneráveis¹⁰² (Custos Vulnerabilis) à Defensoria Pública.

Há ainda menção à intimação da Defensoria Pública no § 2.º¹⁰³ do art. 565, quando existir beneficiário da gratuidade à Justiça – um necessitado econômico. Já existe discussão doutrinária sobre a coincidência ou não entre a figura do defensor do § 1.º do art. 554 e o defensor público do § 2.º art. 565, todos do NCPC. Há posição no sentido de que tais defensores são representados pelo mesmo agente no processo – sustentando-se até mesmo “impropriedade técnica”¹⁰⁴ no uso da expressão “beneficiário da gratuidade da Justiça” em vez de “assistência jurídica” ou que a regra do art. 565 apenas reforça o dever de intimação do defensor público¹⁰⁵ para participação em audiência –, e no sentido de que serão defensores distintos a partir do número de interesses colidentes com interesse institucional do defensor do § 1.º do art. 554 e entre os envolvidos que mereçam a tutela defensorial,¹⁰⁶ nos termos do inc. V do art. 4.º-A,¹⁰⁷ da LC 80/1994.

De qualquer modo, é preciso visualizar a intervenção defensorial em lide de caráter possessório multitudinário enquanto mecanismo de busca da efetivação dos direitos sociais dos cidadãos carentes do direito social à moradia e de visualização pública dos interesses da referida comunidade na função social da propriedade.¹⁰⁸

2.11 Jurisdição voluntária e Defensoria Pública

Quanto aos procedimentos de Jurisdição voluntária, a grande inovação está no reconhecimento pelo NCPC de que a Defensoria Pública possui potencial interesse institucional, a legitimá-la para a propositura de demandas nesse âmbito: "Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial".

Nessa linha de raciocínio, ressalta-se que uma leitura harmônica com o texto constitucional (art. 134) e o inc. XI¹⁰⁹ do art. 4.º da LC 80/1994 conferem especial legitimidade à Defensoria Pública para propor ações de jurisdição voluntária em apoio aos segmentos sociais mais vulneráveis da sociedade.

2.12 Responsabilidade defensorial

O art. 187 do NCPC dispõe que o "membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções". Perceba-se: embora a responsabilidade estatal seja objetiva (Constituição, art. 37, § 6.º),¹¹⁰ o retrocitado dispositivo trata de responsabilidade regressiva do agente público, de modo a exigir-se a aferição de elemento subjetivo (dolo ou culpa) do defensor público para fins de sua responsabilização pessoal.

Merece menção ainda a responsabilidade por adiamento de ato processual sem justo motivo (art. 93,¹¹¹ NCPC), por ausência de restituição dos autos no prazo legal (art. 234,¹¹² caput e § 4.º). Em verdade, cum granus salis deve ser avaliada a possibilidade de aplicação da multa aos agentes mencionados no § 4.º do art. 234 do NCPC, mormente porque o novo estatuto processual já prevê a remessa à Corregedoria respectiva para a apuração de falta disciplinar (§ 5.º).

2.13 Impedimentos e proibições defensoriais

Os defensores públicos devem se declarar suspeitos ou impedidos, nos termos da legislação, conforme mandamento de sua legislação específica (LC 80/1994, art. 45, VI, art. 90, VI e 129, VI). Por outro lado, os impedimentos defensoriais são previstos no art. 131¹¹³ da LC 80/1994.

A LC 80/1994 traz diversas proibições ao defensor público no art. 130¹¹⁴. A tais proibições, o NCPC agrega o seguinte veto: "Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: (...) III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade".

Os deveres do art. 77¹¹⁵ do NCPC também se aplicam ao defensor público, assim como a vedação da utilização de expressões injuriosas (art. 78,¹¹⁶ NCPC). Entretanto, é preciso afirmar que a multa prevista como pena para a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (§ 2.º, art. 77) não se aplica aos defensores públicos – assim também aos advogados (privados e públicos) e aos membros do Ministério Público –, devendo-se apurar sua responsabilidade com a respectiva corregedoria (§ 6.º do art. 77,¹¹⁷ NCPC).

2.14 Funções fiscalizatórias da Defensoria Pública – respaldando direitos humanos

As funções fiscalizatórias da Defensoria Pública devem guardar conexão com suas atribuições constitucionais (art. 134 c/c art. 5.º, LXXIV) e legais (por exemplo: LC

80/1994). Nesse âmbito, tais funções podem ser exercidas em favor de um necessitado individual ou mesmo favoravelmente à coletividade necessitada¹¹⁸ (no sentido amplo adotado pela ADI 3.943 e pelo EREsp 1.192.577). Assim, a fim de tutelar direitos humanos e a necessidade jurídica de processos que os respeitem, no chamado “devido processo legal” dos cidadãos, o NCPC não olvidou mecanismos para respaldar ação defensorial fiscalizatória, por exemplo, em favor do princípio do juízo natural (art. 289)¹¹⁹ e da razoável duração do processo, seja em face de serventuário (§ 1.º,¹²⁰ 233) ou em desfavor do juiz (art. 235,¹²¹ NCPC).

A referida atribuição defensorial está respaldada na “cláusula de abertura”¹²² de direitos fundamentais do § 2.º¹²³ art. 5.º da Constituição, expondo a Defensoria Pública enquanto instituição de garantia. Missão essa com enfoque subjetivo no interesse dos necessitados e, portanto, diferente da base missionária do Ministério Público (viés objetivo). Com efeito, a Defensoria Pública atua enquanto amplificadora do contraditório das necessidades humanas em razão do ordenamento jurídico, motivo pelo qual já foi alcunhada de *amicus communitas*, *custos vulnerabilis* et *plebis* – conforme exposto no tópico referente às atribuições defensoriais coletivas.

A título exemplificativo do exercício de outras funções fiscalizatórias da Defensoria Pública decorrentes de seu interesse institucional, citam-se: (I) Na Bahia, notícia de oitiva da Defensoria Pública enquanto *Custos Vulnerabilis*¹²⁴ em ação demolitória proposta em desfavor de comunidade carente; (II) No Amazonas, em determinação judicial oficiosa de intimação da Defensoria Pública para manifestação em processo individual,¹²⁵ no qual a parte autora era considerada (hiper)vulnerável (idosa e deficiente) e deparou ali com parecer do *Custös Legis* contrário à pretensão formulada no pleito inicial.

As referidas atuações não vêm de modo algum em substituição do advogado privado. Não se trata de representação defensorial – repita-se –, mas, sim, de tutela da própria missão constitucional da Defensoria Pública, em legitimidade coletiva tal como positivado no NCPC, art. 554, § 1.º, por exemplo.

A matéria é incipiente, porém, demanda estudos, pois envolve o cumprimento da missão defensorial prevista na Constituição da República, que é prestar assistência jurídica de modo integral e gratuito, não necessariamente por representação, como também por substituição processual (em legitimidade extraordinária ou coletiva) e intervenção institucional como terceiro.¹²⁶

2.15 A contestação defensorial e o ônus da impugnação específica

O parágrafo único do art. 341 do NCPC dispõe: “Art. 341 (...) Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

O sobredito dispositivo parece se amoldar com certa perfeição à função defensorial de curadoria especial. Entretanto, o mesmo não se pode dizer quanto às demais funções defensoriais. Em outras palavras, quando o defensor público se encontrar na condição de representante postulatório da parte – aqui pressupondo o contato prévio com o assistido –, ou representante institucional, a constitucionalidade do dispositivo, nesse ponto, passará a ser duvidosa por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, visualizadas aqui de modo substancial (CF/1988 (LGL\1988\3), art. 5.º, LV).

A mens legis parece voltada a evitar que o precário contato¹²⁷ com defensor público – decorrente de eventual estruturação ainda deficiente da Defensoria Pública em diversos estados do Brasil – prejudique o direito fundamental à ampla de defesa e ao contraditório do litigante (CF/1988 (LGL\1988\3), art. 5.º, LV) apoiado pela defesa pública. Assim, é precisamente nesse contexto que o sobredito regramento (do parágrafo único do art. 341 do NCPC) faz sentido e pode ser usado com base constitucional.

Assim, generalização da aplicação do parágrafo único do art. 341 do NCPC, sem base “concreta”¹²⁸ representa um risco não somente à parte protegida, como também ao “papel do defensor público na construção da decisão judicial justa”.¹²⁹ Enfim, trata-se de dispositivo a ser interpretado e aplicado com todas as cautelas exigidas pelo texto constitucional.

3 Notas conclusivas

Em suma, percebe-se que o legislador do NCPC, de fato, preocupou-se com a consolidação de um processo civil democrático, policêntrico e participativo. Tal conclusão pode ser extraída (também) das diversas passagens em que a Lei 13.105/2015 trata da Defensoria Pública, reconhecendo-lhe atribuições e prerrogativas para o exercício legítimo da defesa de seu interesse institucional e de seus assistidos defensoriais, a partir da Constituição e suas leis de regência.

Em verdade, o presente trabalho é apenas um primeiro passo nos estudos sobre a Defensoria Pública e o novo Processo Civil brasileiro. Por isso, tem-se aqui trabalho de índole descritiva e inacabada – motivo pelo qual se aguardam novas pesquisas que aprofundem a base democrática e constitucional do Processo Civil brasileiro, em especial por meio da ainda jovem Defensoria Pública Brasileira.

4 Referências

Almeida Filho, Carlos Alberto Souza; Maia, Maurílio Casas. O Estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de suspensão de liminar, segurança e tutela antecipada. *Revista de Processo*. v. 239. São Paulo. p. 247-261, jan. 2015.

amaral, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Asensi, Felipe Dutra. Legitimidade do Direito, Sociedade e Estado: Tensionando Habermas e o Pluralismo Jurídico. In: _____. Paula, Daniel Giotti de. (coord.). *Tratado de Direito Constitucional: Constituição, Política e Sociedade*. v. 1 Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

Barletta, Fabiana Rodrigues. Maia, Maurílio Casas. Idosos e Planos de Saúde: os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via Defensoria Pública – Reflexões sobre o conceito de Coletividade Consumidora após ADI 3.943 e o EREsp 1.192.577. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 106. São Paulo. p. 201-227, jul.-ago. 2016.

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

Bueno, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual*. v. 2. t. III. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Câmara, Alexandre Freitas. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuízo Ação Civil Pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma. In: Sousa, José Augusto Garcia de. *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Corgosinho, Gustavo. *Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

Cunha, José Sebastião Fagundes. (coord. geral). Bochenek, Antônio César. Cambi, Eduardo. (coord.). Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2016.

Didier Jr., Fredie. Defensor Público e o Ônus da Impugnação Especificada: Crítica ao Art. 341, Parágrafo Único, CPC (LGL\2015\1656)-2015. In: Sousa, José Augusto Garcia de. (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Zaneti Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 9. ed. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2014.

Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2015.

Esteves, Diego. Silva, Franklyn Roger Alves. A Curadoria Especial no Novo Código de Processo Civil. In: Sousa, José Augusto Garcia de. (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. A nova disciplina da legitimação extraordinária da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: Sousa, José Augusto Garcia de. (Coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015.

Flexa, Alexandre. Macedo, Daniel. Bastos, Fabrício. Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões. Salvador: JusPodivm, 2015.

Franco Neto, Horário Xavier. A Defensoria Pública e o Consumidor enquanto necessitado jurídico. In: RÊ, Aluísio Iunes Monti Ruggieri. Temas aprofundados de Defensoria Pública. v. 1. 2. ed. 2. tir. Salvador: JusPodivm, 2014.

Galliez, Paulo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

Gerhard, Daniel. Maia, Maurilio Casas. O Defensor-Hermes, o amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. Seleções Jurídicas. Rio de Janeiro. p. 23-26. ago. 2015.

_____. _____. O Defensor-hermes, o amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. Informativo Jurídico In Consulex. v. 22. Brasília. p. 11-12, jun. 2015.

Gomes, Josiane Araújo. Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais. v. 965. São Paulo. p. 19-36, mar. 2016.

Gomes Júnior, Luiz Manoel. Curso de Direito Processual Civil Coletivo. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008.

Gonçalves Filho, Edilson Santana. Defensoria Pública: Amicus Communitas. ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia: Transformando promessas constitucionais em efetividade. XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Curitiba: ANADEP, 2015.

Grinover, Ada Pellegrini. Legitimação da Defensoria Pública à Ação Civil Pública. In: _____. BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; VIGORITI, Vicenzo. Processo coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Ed. RT, 2014.

Häberle, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes das Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992. [Reimpressão 2002].

Hesse, Konrad. A força normativa da Constituição (Die Normative Kraft Der Verfassung). Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

_____. Temas Fundamentais de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

Maia, Maurilio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (art. 4.º-A, V, LC 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie. Macêdo, Lucas Buril de. Peixoto, Ravi. Freire, Alexandre. Doutrina Seleccionada: Parte geral. v. 1. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Revista de Direito do Consumidor. v. 101. p. 351-383, set.-out. 2015.

_____. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate. (org.). Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2015.

_____. A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda (org.). Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas. Birigui-SP: Boreal, 2015.

_____. Custos Vulnerabilis Constitucional: O Estado Defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. Revista Jurídica Consulex. Brasília. p. 55-57, jun. 2014.

_____. Expressão e Instrumento da Democracia: Sobre o Estado Defensor e a EC 80/2014. ADV. n. 46. p. 620-621, nov. 2015.

_____. Guetificação e Apartheid no Processo Coletivo: Breves comentários sobre a ADI 3.943, o novo CPC (LGL\2015\1656) e a legitimidade defensorial coletiva. Revista Jurídica Consulex. n. 443. p. 40-43. Brasília, jul. 2015.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Ed. RT, 2011.

Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Melotto, Amanda Oliari. A Defensoria Pública e a proteção de direitos metaindividuais por meio de ação civil pública. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Monnerat, Fábio Victor da Fonte. Introdução ao estudo do Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015.

_____. Tutela Coletiva do Consumidor em juízo. In: _____. Tartuce, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Método, 2014.

Nunes, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

Oliveira, Pedro González Montes de. Löwenkron, Marina. ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia: Transformando promessas constitucionais em efetividade. XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos.

Curitiba: ANADEP, 2015.

Ommati, José Emílio Medauar. Uma teoria dos direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Paes, Eudócio Cêspedes. Aspectos processuais. In: FERNANDES NETO, Guilherme. Inquérito Civil e Ação Civil Pública. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

Ramos Filho, Carlos Alberto de Moraes. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direito Financeiro Esquematizado. Coleção Esquematizado. Coordenação: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2015.

Rocha, Amélia Soares da. Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

Rocha, Jorge Bheron. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. Instituto de Direito Penal Econômico Europeu. Os Novos Atores da Justiça Penal. Coimbra: Almedina. v. 1. p. 265-315, 2016.

Rocha, Jorge Luís. A História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Santos, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Santos, Denise Cândido Lima e Silva. Defensoria Pública e Tutela Coletiva: a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos no cenário pós-Emenda Constitucional 80/2014 – uma nova perspectiva. Itaúna: 2014. Dissertação de Mestrado em proteção de Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna.

Santos Neto, Arlindo Gonçalves dos. Defensoria Pública de Anitta. Revista Visão Jurídica. v. 101. São Paulo. p. 70-71, out. 2014.

Schenk, Leonardo Faria. Oliveira, Humberto Santarosa de. Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa do por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015. In: Sousa, José Augusto Garcia de. (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015.

Sousa, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. In: _____. (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015.

Tartuce, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Wambier, Teresa Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Zufelato, Camilo. A participação da Defensoria Pública nos processos coletivos de hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum. In: RÉ, Alúcio Iunes Monti Ruggeri. Temas aprofundados de Defensoria Pública. v. 1. 2. ed., 2.^a tir. Salvador: JusPodivm, 2014.

Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 13, g.n.

2 Nunes, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 147.

3 Para conhecer outros detalhes históricos sobre a Defensoria Pública, vide: Rocha, Jorge Bheron. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. Instituto de Direito Penal Econômico Europeu. Os Novos Atores da Justiça Penal. v. 1. Coimbra: Almedina, 2016, p. 265-315.

4 Rocha, Jorge Luís. A História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 5 e 7.

5 Para mais detalhes, vide: Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

6 Constituição ("Das disposições Constitucionais Gerais"). "Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas: (...)VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos."

7 Santos Neto, Arlindo Gonçalves dos. Defensoria Pública de Anitta. Revista Visão Jurídica. v. 101. São Paulo. out. 2014, p. 70-71.

8 Santos, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 51.

9 Com efeito, ao deferir expressamente a autonomia da Defensoria Pública, o Constituinte cumpriu, de certo modo, uma "promessa" do Constituinte Originário durante reuniões da Assembleia Nacional Constituinte: "Se amanhã ela se mostrar realmente fundamental e necessária, apresentaremos emenda constitucional nesse sentido" – palavras de Plínio de Arruda Sampaio sobre autonomia da Defensoria Pública. Na mesma linha de raciocínio, relembra-se o constituinte Nelson Carneiro alertando para a necessidade imperiosa de uma Defensoria Pública autônoma: "Projeto Bernardo Cabral (...) proclama a necessidade da Defensoria Pública como órgão autônomo dentro do corpo do Poder Judiciário (...)"(Em 14.09.1987).

10 Bueno, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159.

11 NCPC, "Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe: (...) IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo" (g.n.)

12 Hesse, Konrad. A força normativa da Constituição (Die Normative Kraft Der Verfassung). Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

13 NCPC, Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

14 "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências".

15 Lei 1.060/1950, "Art. 5.º (...) § 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos" (redação pela Lei 7.871/1989).

16 LC 80/1994, "Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...) I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

17 LC 80/1994, "Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...) I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

18 LC 80/1994, "Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...) I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

19 CPC/1973 (LGL\1973\5), "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público".

20 NCPC, "Art. 183. (...) § 1.º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico".

21 NCPC, "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão".

22 NCPC, "Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação." (g.n.)

23 NCPC, "Art. 1.003 (...) § 1.º Os sujeitos previstos ncaputconsiderar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão".

24 Vide ementa completa: "Habeas corpus. Processual Penal. Crime de desrespeito a superior. Artigo 160 do CPM (LGL\1969\4). Defensoria Pública. Presença de defensor na audiência de leitura da sentença. Intimação do órgão defensivo mediante remessa dos autos. Inocorrência. Recurso de apelação julgado intempestivo. Inobservância das prerrogativas da Defensoria Pública. 1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. 2. Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal; art. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual. 3. A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida". (STF, HC 125.270, rel. Min. Teori Zavascki, 2.ª T., j. 23.06.2015, Processo Eletrônico DJe-151, divulgação 31.07.2015 e p. 03.08.2015, g.n.).

25 NCPC, "Art. 272. (...) § 6.º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de

advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação". (g.n.)

26 NCPC, "Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1.º do art. 246" (g.n.).

27 NCPC, "Art. 246. A citação será feita: (...) § 1.º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio".

28 NCPC, "Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2.º, e 270, parágrafo único".

29 NCPC, "Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial".

30 Nesse sentido, vide: "(...) 2. A Defensoria Pública não foi pessoalmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, tendo a intimação ocorrido por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. (...)". (STJ, AgRg no REsp 1.381.416/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.ª T., j. 09.06.2015, DJe 22.06.2015, g.n.).

31 Lei 11.419/2006, "Art. 4.º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral".

32 Lei 11.419/2006, "Art. 5.º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2.º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico".

33 Lei 11.419/2006, "Art. 5.º (...) § 6.º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

34 Lei 11.419/2006, "Art. 4.º (...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal".

35 NCPC, "Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput".

36 Relacionado indiretamente com a matéria, rememora-se o acórdão da ADI 4.270 (STF), reconhecendo a inconstitucionalidade de Convênio entre o Estado de Santa e a OAB/SC: "Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de "defensoria pública dativa". Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5.º e do art. 134, caput, da redação originária da

Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)". (STF, ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 14.03.2012, Acórdão Eletrônico DJe-188, divulgação 24.09.2012, p. 25.09.2012).

37 "Processo Civil. Ação Indenizatória. Assistência Judiciária. Núcleo de Prática Jurídica. Universidade Pública. Prazo em Dobro. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5.º, § 5.º, da Lei n. 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/50". (STJ, REsp 1.106.213/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 25.10.2011, DJe 07.11.2011).

38 Consta do voto da relatora no REsp 1.106.213/SP: "A prerrogativa do prazo em dobro "estende-se às partes assistidas por Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino público, por serem entes organizados e mantidos pelo Estado: AgRg no AgRg no AgRg na MC 5.149/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/2002" (trecho de voto da relatora no REsp 1.106.213/SP do STJ). Ainda no REsp 1.106.213/SP, a relatora min. Nancy Andrighi menciona precedente específico sobre o "Centro Acadêmico XI de Agosto" – da Faculdade de Direito da USP, nos seguintes termos: "Assistência Judiciária. Prazos dobrados. Aos advogados do Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da USP, entidade conveniada com o estado de São Paulo "visando a prestação de assistência judiciária gratuita," enquanto prestantes da referida assistência as pessoas carentes, contam-se em dobro todos os prazos. Recurso especial a que se deu provimento. Unânime" (STJ, REsp 23.952/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, 4.ª T., j. 06.10.1992, DJ 09.11.1992, p. 20378).

39 "(...) Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da USP, entidade conveniada com o estado de São Paulo 'visando a prestação de assistência judiciária gratuita,' (...)" (STJ, REsp 23.952/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, 4.ª T., j. 06.10.1992, DJ 09.11.1992, p. 20378).

40 A Defensoria Pública de São Paulo (DP-SP) foi criada somente em 9/1/2006, pela LC Estadual 988. Até a referida ocasião as funções da Defensoria Pública (art. 134, CF/1988 (LGL\1988\3)) eram inconstitucionalmente incluídas na estrutura da Procuradoria do Estado de São Paulo (PGE-SP), órgão incumbido da defesa do estado de São Paulo (CF/1988 (LGL\1988\3), art. 132). Sobre o tema, o plenário do STF entendeu constitucional a "lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados" (ADI 3.720, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 31.10.2007).

41 A interpretação firmada no acórdão não levou em consideração a possível ratio do dispositivo que seria abarcar as carreiras jurídicas de assistência jurídica dos Estados que até a data de promulgação da Lei não haviam sido convoladas em Defensoria Pública, nos termos do mandamento constitucional (ADCT (LGL\1988\31), art. 22 c/c CF/1988 (LGL\1988\3), art. 134 c/c art. 5.º, LXXIV). Como se sabe, a Defensoria Pública de Santa Catarina (DP-SC) foi criada em 12.08.2012 (por via da LC estadual 575) em decorrência de ordem proferida pelo STF na ADI 4.270.

42 Lei 1.060/1950, "Art. 5.º (...) § 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos" (redação pela Lei 7.871/1989).

43 "Por outro lado, amparada no entendimento de que os serviços de assistência judiciária mantidos pelo Estado, tal qual como ocorre com a Defensoria Pública, apresentam deficiências de material, pessoal e um grande volume de processos e considerando que na hipótese dos autos a parte está sendo assistida por Núcleo de Prática Jurídica de instituição pública de ensino superior, não há razão para negar a prerrogativa da duplicidade de prazos" (trecho de voto da relatora Nancy Andrigui no REsp 1.106.213/SP).

44 Para mais detalhes, vide o art. 30 do Novo Código de Ética da Advocacia – Resolução 2/2015 do Conselho Federal da OAB ("Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem").

45 Vide art. 50 da Resolução 2/2015 do Conselho Federal da OAB do "Código de Ética e Disciplina da Ordem".

46 Segundo o art. 105 do NCPC, são poderes que não constam na cláusula ad judicium geral de mandato procuratório: "(...) receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

47 Tartuce, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

48 Nery Júnior, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 694-695.

49 Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 289.

50 Wambier, Teresa Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 342.

51 Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2015.

52 NCPC, "Art. 513. (...) § 2.º O devedor será intimado para cumprir a sentença: (...) II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV".

53 NCPC, "Art. 876. (...) § 1.º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido: (...) II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos".

54 Didier Jr., Fredie. Zaneti Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. v. 4. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 192.

55 Monnerat, Fábio Victor da Fonte. Introdução ao estudo do Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

56 Para um estudo mais atento sobre o tema, vide: Esteves, Diego; Silva, Franklyn Roger Alves. A Curadoria Especial no Novo Código de Processo Civil. In: Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015., p. 129-163.

57 NCPC, "Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração".

58 NCPC, "Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1.º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2.º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados".

59 NCPC, "Art. 968. (...) § 1.º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça".

60 NCPC, "Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido".

61 Art. 91. (...) § 1.º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova".

62 Sobre o tema, o PLP 114/2011 (origem PLS 225/2011) foi integralmente vetado pela Presidência da República.

63 NCPC, art. 95 (...) § 3.º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

64 CPC/1973 (LGL\1973\5), Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994).

65 Para mais detalhes, vide: Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

66 Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. São Paulo: Método, 2015, p. 29.

67 NCPC, "Art. 3.º (...) § 1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser

estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". (g.n.)

68 LC 80/1994, "Art. 4.º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos".

69 "Recurso Especial – Processual Civil – Execução de alimentos – Acordo referendado pela Defensoria Pública Estadual – Ausência de homologação judicial – Observância do rito do artigo 733 e seguintes do Código de Processo Civil – Possibilidade, na espécie – Recurso Especial provido. 1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor. 2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil. 3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita. 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.117.639/MG, rel. Min. Massami Uyeda, 3.ª T., j. 20.05.2010, DJe 21.02.2011).

70 "Recurso Especial – Obrigação alimentar em sentido estrito – Dever de sustento dos pais a bem dos filhos – Execução de acordo extrajudicial firmado perante o Ministério Público – Descumprimento – Cominação da pena de prisão civil – Possibilidade. 1. Execução de alimentos lastrada em título executivo extrajudicial, consubstanciado em acordo firmado perante órgão do Ministério Público (art. 585, II, do CPC (LGL\2015\1656)), derivado de obrigação alimentar em sentido estrito – dever de sustento dos pais a bem dos filhos. 2. Documento hábil a permitir a cominação de prisão civil ao devedor inadimplente, mediante interpretação sistêmica dos arts. 19 da Lei 5.478/68 e Art. 733 do Estatuto Processual Civil. A expressão "acordo" contida no art. 19 da Lei 5.478/68 compreende não só os acordos firmados perante a autoridade judicial, alcançando também aqueles estabelecidos nos moldes do art. 585, II, do Estatuto Processual Civil, conforme dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 1.117.639/MG, rel. Ministro Massami Uyeda, 3.ª T., j. 20.05.2010, DJe 21.02.2011. 3. Recurso especial provido, a fim de afastar a impossibilidade apresentada pelo Tribunal de origem e garantir que a execução alimentar seja processada com cominação de prisão civil, devendo ser observada a previsão constante da Súmula 309 desta Corte de Justiça" (STJ, REsp 1.285.254/DF, rel. Min. Marco Buzzi, 4.ª T., j. 04.12.2012, DJe 01.08.2013).

71 Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 301.

72 Didier Jr., Fredie. Zaneti Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 9. ed. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 196.

73 NCPC, "Art. 947. (...) § 1.º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar". (g.n.)

74 NCPC, "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (...) III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição". (g.n.)

75 Legislação posterior veio reforçar a referida legitimidade. Nesse âmbito, citem-se a LC 132/2009, a qual alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/1994); a Lei 12.313/2010 (art. 81-A), alterando a Lei de Execução Penal e atribuindo expressamente

legitimidade extraordinária à Defensoria Pública no âmbito da execução penal e; a EC 80/2004, a qual apresentou norma expressa no nível constitucional sobre a legitimidade coletiva da Defensoria Pública.

76 Porém, anteriormente à Lei 11.448/2007, já existia precedente do STJ admitindo a legitimidade coletiva da Defensoria Pública, com esteio no art. 82, III, da Lei 8.078/1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC (LGL\1990\40)). Segue ementa: “Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão no Julgado. Inexistência. Ação Civil Pública. Defesa Coletiva Dos Consumidores. Contratos de Arrendamento Mercantil atrelados à moeda Estrangeira. Maxidesvalorização do Real Frente ao Dólar Norte-Americano. Interesses Individuais Homogêneos. Legitimidade Ativa do Órgão Especializado Vinculado à Defensoria Pública do Estado. I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial. II – No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC (LGL\1990\40), bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes. Recurso especial provido (REsp 555.111/RJ, rel. Min. Castro Filho, 3.ª T., j. 05.09.2006, DJ 18.12.2006, p. 363, g.n.).

77 Para mais detalhes, vide: Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

78 “Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da defensoria pública para ajuizar ação civil pública (art. 5.º, inc. II, da Lei 7.347/1985, alterado pelo art. 2.º da lei 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos strito sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5.º, incs. XXXV, LXXIV, LXXVIII, da constituição da república. Inexistência de norma de exclusividade do ministério público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do ministério público pelo reconhecimento da legitimidade da defensoria pública. Ação julgada improcedente” (STF, ADI 3.943, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 07.05.2015, Acórdão eletrônico DJe 06.08.2015, g.n.).

79 CF (LGL\1988\3), “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

80 CF/1988 (LGL\1988\3), “Art. 5.º (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

81 CF/1988 (LGL\1988\3), “LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (...) a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito”.

82 Para mais detalhes, vide Parecer da referida doutrinadora apresentada na ADI 3.943: Grinover, Ada Pellegrini. Legitimação da Defensoria Pública à Ação Civil Pública. In: _____. BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; VIGORITI, Vicenzo. Processo Coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 457-474.

83 Ressalte-se que já eram consagradas no ordenamento brasileiro formas de atuar defensorial desvinculado do critério econômico, tais como a defesa penal do réu revel e a atuação por curadoria especial, no processo civil.

84 "Embargos de Divergência No Recurso Especial Nos Embargos Infringentes. Processual Civil. Legitimidade Da Defensoria Pública para a Propositura de Ação Civil Pública em favor de Idosos. Plano de Saúde. Reajuste em razão da Idade tido por Abusivo. Tutela de Interesses Individuais Homogêneos. Defesa de Necessitados, não só os carentes de Recursos Econômicos, mas também os Hipossuficientes Jurídicos. Embargos de Divergência acolhidos. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª T., j. 18.10.2011, DJe 13.04.2012). 5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3.943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, alterada pela Lei n. 11.448/2007 ("Art. 5.º – Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II – a Defensoria Pública"). 6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhecera a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão" (STJ, EREsp 1.192.577/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 21.10.2015, DJe 13.11.2015, g.n.).

- 85 Maia, Maurilio Casas. A Legitimidade Coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 101. São Paulo, set.-out. 2015, p. 361-362; Também disponível em: MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). *Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 431-459.
- 86 Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para Agir*. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 251.
- 87 Didier Jr., Fredie. Zaneti Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 192.
- 88 Neves, Daniel Amorin Assumpção. Tutela Coletiva do Consumidor em juízo. In: _____. Tartuce, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Método, 2014, p. 640-648.
- 89 Paes, Eudócio Cêspedes. Aspectos processuais. In: FERNANDES NETO, Guilherme. *Inquérito Civil e Ação Civil Pública*. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 61.
- 90 Câmara, Alexandre Freitas. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuíza Ação Civil Pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma. In: Sousa, José Augusto Garcia de. *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: Comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.
- 91 Bueno, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual*. v. 2. t. III. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.
- 92 Gomes Júnior, Luiz Manoel. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. 2. ed. São Paulo: SRS ed., 2008, p. 136.
- 93 Idem, p. 139.
- 94 É oportuno salientar que o abandono gradativo da interpretação individualista e financeira dos termos “necessitados” e “insuficiência de recursos” vem sendo apresentado como exemplo de mutação constitucional, nesse sentido vide: Franco Neto, Horário Xavier. A Defensoria Pública e o Consumidor enquanto necessitado jurídico. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *Temas aprofundados de Defensoria Pública*. v. 1. 2. ed. 2.ª tir. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 653; Maia, Maurilio Casas. A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: Costa-Corrêa, André L.; Seixas, Bernardo Silva de; Souza, Roberta Kelly Silva; Silvio, Solange Almeida Holanda (org.). *Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas*. Birigui-SP: Boreal, 2015, p. 182-204.
- 95 Sobre os “necessitados constitucionais”, vide: Maia, Maurilio Casas. A Legitimidade Coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 101. São Paulo, set.-out. 2015, p. 365-366; ou A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). *Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 431-459.
- 96 A primeira referência bibliográfica em que se teve notícia do termo “custös” ou “amicus plebis” para designar a atuação da Defensoria Pública foi a seguinte: Zufelato, Camilo. A participação da Defensoria Pública nos processos coletivos de hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti

Ruggeri. Temas aprofundados de Defensoria Pública. v. 1. 2. ed. 2.^a tir. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 304 ss.

97 De uso recente, o termo “Custös Vulnerabilis” pode ser traduzido como “protetor dos vulneráveis” ou “guardião [dos direitos dos] vulneráveis”. A referência inicialmente conhecida é datada de 01 de junho de 2014 (Revista Jurídica Consulex); seguida por referência em dissertação de mestrado; na Revista de Processo (RePro); em livro lançado em 2015 de Amanda Oliari Melotto; no livro de Teses do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos (2015); na Revista de Direito do Consumidor (RDC) n. 101 (set.-out. 2015) e, por fim, na Coleção Doutrinas Seleccionadas (Ed. JusPodivm, 2016). Vide as referências: Maia, Maurílio Casas. Custos Vulnerabilis Constitucional: O Estado Defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. Revista Jurídica Consulex. Brasília, p. 55-57, jun. 2014; Santos, Denise Cândido Lima e Silva. Defensoria Pública e Tutela Coletiva: a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos no cenário pós-Emenda Constitucional 80/2014 – uma nova perspectiva. Itaúna: 2014. Dissertação de Mestrado em proteção de Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna; Almeida Filho, Carlos Alberto Souza; Maia, Maurílio Casas. O Estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de suspensão de liminar, segurança e tutela antecipada. Revista de Processo. v. 239. São Paulo, p. 247-261, jan. 2015; Melotto, Amanda Oliari. A Defensoria Pública e a proteção de direitos metaindividuais por meio de ação civil pública. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 63 ss; Maia, Maurílio Casas. A Legitimidade Coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Revista de Direito do Consumidor. v. 101. São Paulo, set.-out. 2015, p. 351-383; _____. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima; GSELL, Beate (org.). Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 431-459; Gonçalves Filho, Edilson Santana. Defensoria Pública: Amicus Communitas. ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia: Transformando promessas constitucionais em efetividade. XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Curitiba: ANADEP, 2015, p. 75-81; Maia, Maurílio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (art. 4.º-A, V, LC 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie. Macêdo, Lucas Buriel de. Peixoto, Ravi. Freire, Alexandre. Doutrina Seleccionada: Parte geral. v. 1. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1253-1292.

98 “A expressão amicus communitas foi cunhada pelo jusfilósofo e professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM), Daniel Gerhard. O tema foi ainda publicado em textos em parceria com Edilson Santana (DPU) e Maurílio Maia (DPE/AM) em 2015. O conceito de comunidade surge aqui com perspectiva sociopolítica e filosófica. Assim, falar-se em “amigo da comunidade” é uma clara opção político-jurídica: a Defensoria Pública não veio para ser (só) amiga da Corte (amicus curiae). A vocação defensorial é de “amiga das comunidades”, em uma visão de proximidade e representação de interesses. A ideia é reavivar o conceito de comunidade e seu pluralismo democrático no âmbito da sociedade, sendo a missão defensorial de reforço do referido pluralismo de ideias e de efetivação da democracia inclusiva, judicialmente ou não” (Maia, Maurílio Casas. Expressão e Instrumento da Democracia: sobre o Estado Defensor e a EC 80/2014. ADV, 46, nov. 2015, p. 620). A expressão amicus communitas também já foi utilizada por membros da carreira defensorial, conforme se percebe a partir da leitura de artigo publicado no Livro de Teses do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos (2015): Oliveira, Pedro González Montes de. Löwenkron, Marina. ANADEP. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia: Transformando promessas constitucionais em efetividade. XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Curitiba: ANADEP, 2015, p. 193-200.

99 NCPC, “Art. 554. (...) § 1.º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a

intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”.

100 “Com efeito, há um silêncio constitucional eloquente: a ausência constitucional da adjetivação ‘econômica’ aos termos ‘necessitados’ e ‘insuficiência de recursos’ ocorreu exatamente para evitar a segregação e seleção antecipada (e arbitrária) de quais tipos de necessitados mereceriam a tutela do Estado Defensor. (...) Entende-se, assim, pela insuficiência constitucional do § 1.º do art. 554 do novo CPC (LGL\2015\1656), razão pela qual se propõe a interpretação do termo ‘hipossuficiente econômico’ deste dispositivo como de caráter meramente exemplificativo, a fim de não haver restrição onde a Constituição não a criou” (Maia, Maurilio Casas. Guetificação e Apartheid no Processo Coletivo: Breves comentários sobre a ADI nº. 3943, o novo CPC (LGL\2015\1656) e a legitimidade defensorial coletiva. Revista Jurídica Consulex. n. 443, Brasília, jul. 2015, p. 42-43).

101 Processo 0000073-22.2016.8.16.0185, Curitiba-PR, 2.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, juíza de direito Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, j. 19.07.2016.

102 Processo 0016763-33.2015.8.16.0001, Curitiba-PR, 11.ª Vara Cível de Curitiba, Juiz de Direito Paulo Guilherme R. R. Mazini, j. 12.07.2016.

103 NCPC, “Art. 565. (...) § 2.º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça”.

104 Sousa, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidade –, para uma instituição enfim essencial. In: _____. (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 496.

105 Silva, Franklyn Roger Alves. Esteves, Diogo. A nova disciplina da legitimação extraordinária da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: Sousa, José Augusto Garcia de (coord.) Defensoria Pública. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 337.

106 Nesse sentido ver: Maia, Maurilio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (art. 4.º-A, V, LC 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie. Macêdo, Lucas Buriel de. Peixoto, Ravi. Freire, Alexandre. Doutrina Seleccionada: Parte geral. v. 1. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1253-1292.

107 LC 80/1994, “Art. 4.º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (...) V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções”.

108 Flexa, Alexandre. Macedo, Daniel. Bastos, Fabrício. Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 168.

109 LC 80/1994, “Art. 4.º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

110 NCPC, “Art. 37, § 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável

nos casos de dolo ou culpa”.

111 NCPC, “Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição”.

112 NCPC, “Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. (...) § 4.º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5.º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito”.

113 LC 80/1994, “Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento: I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado; II – em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha; III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior; V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça; VI – em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda; VII – em outras hipóteses previstas em lei”.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”

114 LC 80/1994, “Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado: I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais; II – requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão; III – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições; IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral”.

115 NCPC, “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”.

116 NCPC, “Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados”.

117 NCPC, "Art. 77 (...) § 6.º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2.º a 5.º , devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará".

118 Para maior estudo sobre o tema, vide: Barletta, Fabiana Rodrigues. Maia, Maurilio Casas. Idosos e Planos de Saúde: Os Necessitados Constitucionais e a Tutela Coletiva via Defensoria Pública – Reflexões sobre o conceito de Coletividade Consumidora após ADI 3.943 e o EREsp 1.192.577. Revista de Direito do Consumidor. v. 106. São Paulo, jul.-ago. 2016, p. 201-227.

119 NCPC, "Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública".

120 NCPC, "Art. 233. (...) § 2.º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei".

121 NCPC, "Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno".

122 Ommati, José Emílio Medauar. Uma teoria dos direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 76.

123 CF/1988 (LGL\1988\3), Art. 5.º, "§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

124 Defensoria Pública do Estado da Bahia. Santo Antônio de Jesus – DPE/BA fiscaliza ação demolitória proposta pela Prefeitura. Disponível em: [www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site="1&modulo=eva_conteudo&co_cod=14517]."
Acesso em: 24 mar. 2016.

125 Para mais detalhes sobre o caso ver: Maia, Maurilio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (art. 4.º-A, V, LC 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie. Macêdo, Lucas Buril de. Peixoto, Ravi. Freire, Alexandre. Doutrina Seleccionada: Parte geral. v. 1. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1253-1292.

126 Para mais detalhes: Maia, Maurilio Casas. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (art. 4.º-A, V, LC 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie. Macêdo, Lucas Buril de. Peixoto, Ravi. Freire, Alexandre. Doutrina Seleccionada: Parte geral. v. 1. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016,

127 Comentários ao artigo 341 do NCPC de: Ferreira Filho, Manoel Caetano. In: Cunha, José Sebastião Fagundes (coord. geral). Bochenek, Antônio César. Cambi, Eduardo (coord.). Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2016, p.607.

128 Schenk, Leonardo Faria. Oliveira, Humberto Santarosa de. Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa do por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015. In: Sousa, José Augusto Garcia de (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 557.

129 Didier Jr., Fredie. Defensor Público e o Ônus da Impugnação Especificada: Crítica ao art. 341, Parágrafo Único, CPC (LGL\2015\1656)-2015. In: Sousa, José Augusto Garcia de (coord.) Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 5. Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 376.